

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2011

(Em apenso: PEC Nº 115/11 e PEC Nº 406/14)

Acrescenta inciso ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente à destinação de recursos da União para implantação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Autores: Deputado ANDRÉ MOURA e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta de emenda à Constituição, é acrescentado o inciso X-A ao art. 60 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a instituir a transferência de recursos da União aos demais entes federativos, com o fim de se implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

Em apenso, encontra-se a PEC nº 115/11, cujo primeiro subscritor é o Deputado WILSON FILHO, que trata de matéria análoga, como exige a Lei da Casa no particular. Mais recentemente, foi também apensada a PEC nº 406/14, do Deputado PAUDERNEY AVELINO.

A PEC nº 76/11 fixa um prazo de 5 (cinco) anos em que a União transferirá recursos aos demais entes federativos que comprovem insuficiência de recursos para implementação do piso salarial nacional do magistério público de educação básica, em montante global anual limitado.

Já a primeira proposição apensada determina a aplicação suplementar de ao menos 1% (um por cento) da receita decorrente de impostos da União (com dedução das transferências), na complementação do pagamento daquele mesmo piso salarial profissional nacional aos entes federados que cumpram certos requisitos.

A PEC nº 406/14, por sua vez, abre exceção à vedação imposta pelo inciso X do art. 167 da CF para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica nos Estados, DF e Municípios.

Estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser analisada sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, observa-se que as proposições possuem assinaturas suficientes, ou seja, é respeitado o requisito do quórum mínimo de subscritores (CF: art. 60, I).

Também não vigoram no País as circunstâncias excepcionais que desautorizam o emendamento da Lei Maior enquanto subsistam, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF: art. 60, § 1º).

São ainda respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, elencadas nos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60. Transcrevem-se tais cláusulas abaixo:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais”.

Entretanto, pode ser que a matéria tratada nas proposições não demande necessariamente alteração do texto constitucional, algo que deverá ser analisado na oportunidade própria caso as proposições prossigam em sua tramitação regular.

Há também problemas de técnica legislativa e de redação nas proposições. Na PEC nº 76/11, o inciso a ser acrescentado ao art. 60 do ADCT não é o X-A, e sim o XIII. Há, também, necessidade de adaptação do novo inciso aos preceitos da LC nº 95/98.

A primeira proposição apensada necessita, por sua vez, de adaptação dos dispositivos a serem acrescentados ao art. 212 do ADCT aos preceitos da LC nº 95/98. Tais correções, no entanto, deverão ser realizadas em Comissão Especial a ser eventualmente criada para apreciar o mérito das Propostas de Emenda.

Assim, feitas estas necessárias considerações, votamos pela admissibilidade das PEC's de nºs 76 e 115, ambas de 2011, e 406, de 2014.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator